

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: REDUÇÃO A UM SÓCIO

MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANA

Do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito
da UFMG

SUMÁRIO: I — EVOLUÇÃO E REGIME LEGAL —

1. Origem; 2. Direito Brasileiro; 3. Regime Legal.
- II — REDUÇÃO A UM SÓCIO — 1. Direito Estrangeiro;
2. Direito Brasileiro.

I — EVOLUÇÃO E REGIME LEGAL

1. ORIGEM — Coube à lei alemã de 1892 a criação das sociedades de responsabilidade limitada, que passariam ao nosso Direito com a denominação de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.

Sobre as razões que determinaram seu aparecimento tem oportunidade de ensinar FRAN MARTINS:

«Nascidas para atender às necessidades econômicas do comércio, que não possuía um tipo societário capaz de, gozando dos benefícios da limitação da responsabilidade dos sócios, princípio específico das sociedades anônimas, e da forma de constituição privada ou contratual, comum às sociedades de pessoas, servir de elemento para sua expansão, a responsabilidade limitada, que em Portugal e no Brasil tomaram o nome de «sociedades por quotas, de responsabilidade limitada», se destacam no ponto de vista histórico por ser uma criação intencional do legislador».¹

1. **Sociedades por Quotas no Direito estrangeiro e brasileiro**, vol. I, pág. 13.

O que reclamavam as Câmaras de Comércio, na Alemanha, era a criação de um novo tipo de sociedade, que aliasse a uma forma de constituição mais simples e econômica à limitação de responsabilidade, atendendo, de forma mais completa, ao crescente desenvolvimento industrial e comercial que se instalou. Em resposta a esses reclames, o deputado OECHELHAEUSER apresentou projeto de lei para a criação das «sociedades de responsabilidade limitada» (Gesellschaft mit Beschraenkter Haftung), que deu origem à lei de 20 de abril de 1892. Essa lei, que sofreria modificações posteriores, seria pioneira dessa forma de sociedade. Para elaborar seu projeto OECHELHAEUSER se inspirou no tipo de sociedade de mineração prussiana, criada pela lei de 24 de junho de 1865, segundo lembra HELMANO VILLEMOR AMARAL.²

Em 1896, a Câmara do Comércio e Indústria de Lisboa recomendava a criação de uma lei nos moldes da alemã. Não era outro o pensamento da Associação Industrial Portuguesa. Em 11 de abril de 1901, era promulgada a lei sobre sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, que entraria em vigor a partir de 1º de julho. Era Portugal o segundo país a admiti-la. Depois, em 1906, a Áustria a instituiria. Mais tarde, ela seria difundida por todo o mundo.

Muitos autores, no entanto, afirmam que sua origem estaria na Inglaterra. É o entendimento de MALAGANIGA,³ SALVADOR PERROTA,⁴ HOUPIN e BOUSVIEUX,⁵ entre outros. O PROF. JOÃO EUNÁPIO BORGES refuta tal pensamento, explicando que as «private companies», do Direito inglês, «não passam de sociedades anônimas simplificadas e dotadas de características especiais, como a limitação do número de acionistas, restrição ao direito de transmitir as ações, proibição de recurso à subscrição pública, menor rigor legal. São, porém, inconfundíveis com o novo tipo de sociedade que é criação originária da Alemanha»⁶

2. **Das Sociedades Limitadas**, pág. 41.

3. **Tratado Elemental de Derecho Comercial**, 1ª parte, pág. 330.

4. **Sociedades Comerciales ante la Ley 11719**, pág. 218.

5. **Traité Général Théorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales**, vol. II, pág. 752.

6. **Curso de Direito Comercial Terrestre**, pág. 324, nota 1.

Considera mais grave ainda a posição daqueles que pretendem colocar a «limited partnership», consagrada no «Limited Partnership Acts», de 1907, como correspondente das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Ela equivale, segundo o referido mestre, a nossa comandita. Sua opinião é seguida por ALFREDO RUSSEL, citado por WALDEMAR FERREIRA,⁷ PIC e BARATIN,⁸ entre outros.

2. DIREITO BRASILEIRO — Examinando a origem das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no Brasil, desconhecida pelo Código de Comércio, muitos localizam, no Projeto de NABUCO DE ARAÚJO, datado de 1865, a primeira tentativa para sua introdução, entre nós.

WALDEMAR FERREIRA⁹ lembra-nos as palavras de JOAQUIM NABUCO, a respeito deste Projeto:

«Entre os projectos que NABUCO formulou nesse Gabinete (o Gabinete de Olinda) existe um introduzindo no paiz as chamadas sociedades de responsabilidade limitada, que não eram outra coisa senão as sociedades anonymas do Código do Commercio, existindo, porém, sem dependencia do Governo. É a forma ingleza admittida posteriormente na França. As condições sobre número de sócios, realização do capital, publicidade dos contractos, responsabilidade dos administradores e outras, são modificadas pela prática da Inglaterra, mais ou menos as mesmas da lei franceza de 1863 (23 de maio). Em todos os pontos principaes, NABUCO prefere o regimen liberal inglez à restricção franceza: assim não fixa máximo ao capital social, nem minimum ao valor das acções; permite que as sociedades tenham por objecto os seguros e operações bancárias, ao contrário da lei ingleza de 1858, que se applicassem não somente a empresas mercantis e industriaes mas também a quaesquer outras; as acções até pagamento integral seriam nominativas, e depois

7. **Sociedades por Quotas**, pág. 3, nota 3.

8. **Des Sociétés a Responsabilité Limitée**, pág. 16.

9. **Sociedades por Quotas**, pág. 1.

de pagos dois quintos do seu valor poderiam ser negociadas; para a constituição definitiva da sociedade, o capital todo precisava estar subscripto e um quinto effectivamente depositado».

Tal Projeto, embora recebendo aplausos de JEQUITINHONHA, não encontra ressonância em PIMENTA BUENO, URUGUAY, ITABORAY e MANOEL FELIZARDO, que entendiam indispensável a autorização governamental.

Pela exposição de JOAQUIM NABUCO, podemos compreender, perfeitamente, o motivo pelo qual o PROF. JOÃO EUNÁPIO BORGES¹⁰ e FRAN MARTINS¹¹ não aceitam que se tenha como primeira tentativa para introdução, no Brasil, da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, o Projeto de NABUCO DE ARAÚJO. Chega mesmo FRAN MARTINS¹² a dizer que tal equívoco é devido a INGLES DE SOUZA, que vem sendo repetido por outros autores.

O que disciplinava o Projeto de NABUCO DE ARAÚJO era simplesmente uma sociedade anônima, que podia funcionar sem autorização do Governo (ao contrário do que era requerido pelos artigos 295 a 299, do Código Comercial) e que se apresentava com organização mais simplificada. Portanto, em comum com a atual sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, só tinha o nome, como assevera o PROF. JOÃO EUNÁPIO BORGES.¹³

Assim é em 1912, com o Projeto de Código Comercial de INGLES DE SOUZA, que se encontram as origens da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, sob a denominação de «sociedade limitada»; reservou INGLES DE SOUZA o Capítulo II, de seu Projeto de cinco artigos, para considerar a questão. Tal sociedade giraria sob uma firma social, os sócios seriam responsáveis pela importância total do capital subscripto para a formação da sociedade. Assim se distanciava, em alguns pontos, da lei

10. Ob. cit., pág. 325.

11. Ob. cit., vol. I, pág. 248.

12. Ob. cit., vol. I, pág. 248.

13. Ob. cit., pág. 325.

portuguesa, pois só admitia o desenvolvimento de suas atividades sob uma firma, enquanto a legislação portuguesa, sobre a matéria, permitia o uso de firma ou denominação; por outro lado, falava em limitação de responsabilidade dos sócios, que a lei portuguesa, influenciada pela alemã, não cogitava. No entanto, enviado ao Congresso, lá dormiria por longo tempo, sem que fosse convertido em lei.

Melhor sorte estava reservada ao Projeto de autoria do deputado JOAQUIM LUÍS OSÓRIO, representante do Rio Grande do Sul, que foi apresentado em 20 de setembro de 1918, tomando o número 287. Considerava, o aludido Projeto, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, utilizando, assim, a mesma designação portuguesa, em lugar da alemã, que falava em «sociedades de responsabilidade limitada».

Sem sofrer qualquer alteração, passando incólume pelo Congresso, em rápida tramitação, é aprovado e enviado a sanção, em 7 de janeiro de 1919, sendo sancionada em 10 de janeiro e publicado, no Diário Oficial, em 15 de janeiro de 1919. Surgia assim o nosso Decreto nº 3.708, onde se mesclam disposições do Projeto de Ingles de Souza e da lei portuguesa.

3. REGIME LEGAL — A determinação do regime legal das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, é matéria relevante para a consideração do problema que propomos examinar, ou seja, a viabilidade de continuar a exercer suas atividades a sociedade que se vê reduzida a um sócio, face ao Direito constituído brasileiro.

De fato, a interpretação do art. 18, do decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, tem oferecido campo a controvérsias, colocando em confronto grandes mestres do Direito Comercial nacional. Dispõe o aludido artigo:

«Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das sociedades anônimas».

Interpretando-o, considera WALDEMAR FERREIRA:

«Lido, ao correr dos olhos, deu esse dispositivo ensejo para aquela interpretação, inteiramente desarrazoada. Meditando, porém, e relido mais atentamente, mostrou não ser a lei de sociedade anônima, absolutamente, subsidiária da lei da sociedade por quotas. Ela é, e o texto é mui claro, subsidiária do contrato de sociedade por quotas: as disposições da lei de sociedade anônima se aplicam, «na parte aplicável». Não há, pois, lugar para dúvidas. A lei da sociedade anônima é subsidiária da vontade das partes contraentes da sociedade por quotas, quando puder ser aplicada ao caso. Não é de modo algum subsidiária da vontade do legislador, que elaborou a sociedade por quotas».¹⁴

Esse ponto de vista fez escola, encontrando apoio em outros autores, chegando mesmo FRAN MARTINS, como veremos oportunamente, a admitir a sociedade unipessoal, em nosso Direito, mas não concorda que a sociedade por quotas venha a assumir tal feição, justamente pela interpretação que empresta ao art. 18.

É o próprio FRAN MARTINS que escreve:

«Alguns escritores pensam que, não dispondo o contrato normas sobre a liquidação, essa deve se operar nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, com o que não concorda WALDEMAR FERREIRA. A razão, de fato, está com este último, pois a verdadeira interpretação do art. 18 do decreto nº 3.708 não é a de que a lei das Sociedades Anônimas é subsidiária da de sociedades por quotas, mas sim da vontade dos sócios. E isso porque, tendo sido as sociedades por quotas mandadas organizar-se nos termos dos artigos 300 a 302 do Código Comercial, todas as disposições do Código relativas a esses artigos, como são a dos artigos 344 a 353, serão sempre aplicáveis quando os sócios não dispuserem ao

14. Tratado de Sociedades Mercantis, vol. III, pág. 656.

contrário. O silêncio do contrato não significa que os sócios estejam contra as normas gerais da constituição da sociedade; pelo contrário, representa uma aceitação, pois, tendo a lei disposto regras gerais, e facultado aos sócios delas divergi-rem, tal não aconteceu com o silêncio dos sócios».¹⁵

RUBENS REQUIÃO¹⁶ defende o mesmo pensamento:

«Além disso, poderia adotar a estrutura da sociedade anônima, prevendo o contrato social a reunião e deliberação dos sócios através de assembléias gerais, a fiscalização de contas por um conselho fiscal, etc. . . Assim no que o contrato social, nesse particular, for omissivo, aplica-se subsidiariamente a legislação das sociedades por ações. Essa é a melhor interpretação, sustentada pelo Professor Waldemar Ferreira, que deu o exato sentido do art. 18. . .».

Em sentido contrário vamos encontrar a autoridade do Prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES,¹⁷ que tem ensejo de nos ensinar:

«. . . e, quanto ao mais, no que diz respeito ao **funcionamento** da sociedade, direitos dos acionistas, diz-se, cotistas, etc. e, também, por remissão expressa da lei, no art. 18, deve-se recorrer, no silêncio do contrato e do dec. nº 3.708 e na parte aplicável, à Lei de Sociedades Anônimas».

E em parecer sobre a redução do número de sócios a um, na sociedade por quotas, tem oportunidade de escrever novamente:

«O dado omitido é o seguinte: na hierarquia das leis que regem as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a lei da sociedade por ações antepõem-se ao Código Comercial, ao qual só se recorrerá quando silenciarem, o

15. Ob. cit., vol. II, pág. 786.

16. Curso de Direito Comercial, pág. 191.

17. Ob. cit., pág. 354.

contrato social, o decreto 3.708 e a lei de sociedades por ações».¹⁸

As sociedades por quotas encontra, no dec. 3.708, a sua regulamentação legal. Tendo perfil próprio, sendo figura autônoma e perfeitamente individualizada, é no aludido decreto que devemos buscar a solução para os problemas, que possam surgir, atingindo-a de qualquer forma. Constituída, nos termos dos artigos 300 a 302, do Código Comercial, por determinação expressa do art. 2, do decreto 3.708, cabe aos sócios estipularem as condições em que ela desenvolverá sua vida, respeitadas as disposições de ordem pública, que limitam a sua constituição. No silêncio do contrato e do decreto, o socorro será dirigido à Lei da sociedade anônima.

A solução deflui, naturalmente, dos princípios gerais que regem a celebração dos contratos. Na celebração de um contrato, seja por instrumento público ou particular, respeitando-se, como é mister, as normas de ordem pública, necessárias e pertinentes à espécie, as partes contratantes podem dispor segundo seus interesses. Fazem lei entre elas, no melhor ensinamento. Assim, passam a ser regidas as relações entre as contratantes pelo contrato, observado os limites traçados pelas normas de ordem pública. Em se tratando de sociedades por quotas, as partes, — neste caso os sócios, — constituem a sociedade, segundo a vontade deles, observadas as limitações impostas pela ordem pública. Lacunoso o contrato, é chamado o decreto nº 3.708 e, omissivo esse, cabe à Lei das Sociedades Anônimas a solução. Portanto, o contrato, celebrado, segundo as disposições do referido decreto, é que regulamenta a vida social. Lacunoso o contrato, o decreto número 3.708 é que resolve os problemas surgidos e, só não oferecendo ele qualquer solução, é que a Lei da sociedade anônima é convocada. É princípio, como dissemos, comum a todo e qualquer contrato. Quando WALDEMAR FERREIRA, RUBENS REQUIÃO, FRAN MARTINS, entre outros, falam que a lei sobre sociedades anônimas é subsidiária do contrato social e não do

18. Parecer in Revista Forense nº 217, pág. 51.

decreto 3.708, na realidade são levados por um erro de perspectiva, que é bem esclarecido pelo Prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES:¹⁹

«Dizer-se, pois, que supletiva do contrato — no que não for regulado neste — é determinada lei, não tem o mesmo alcance que se afirmar o caráter subsidiário desta lei em relação, não apenas ao contrato, mas igualmente, em relação à lei regedora daquele contrato?»

Acreditamos que sim. Constituída a sociedade, nos termos e segundo as normas de ordem pública, necessárias e aplicáveis à espécie, é ao contrato que se deve recorrer, para, em seguida, não oferecendo ele solução, voltarmos ao dec. 3.708 e, falhando ele, determo-nos na Lei das sociedades anônimas e, em último caso, ao Código Comercial. Essa a verdadeira hierarquia legal da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que surge da melhor exegese do art. 18, do decreto nº 3.708, na lição do Prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES, que merece a melhor acolhida.

II — DA SUA REDUÇÃO A UM SÓCIO

1. DIREITO ESTRANGEIRO — Antes do estudo da questão em nosso Direito, é de todo conveniente que passemos em revista a posição assumida por outras legislações, recolhendo novos subsídios que, incorporados aos que recolhemos até aqui, permitirão uma melhor colocação da matéria.

Em regra, exigem os legisladores a presença de pelo menos dois sócios para a constituição da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Exceção vamos encontrar, na lição de SOLÁ CAÑIZARES E ENRIQUE AZTIRIA,²⁰ na Lei do Liechtenstein, onde se admite a constituição da chamada «*interprise privée à responsabilité limitée*».

19. Ob. cit., pág. 353, nota 39.

20. **Tratado de Sociedades de Responsabilidade limitada**, vol., I, pág. 320.

De fato, o referido principado, segundo CARREY, citado por SÍLVIO MARCONDES MACHADO²¹ detém o mérito de ter introduzido, em primeiro lugar, este instituto, já preconizada por JESSEL, na Inglaterra, em 1877, reservando em seu Código, sobre o direito das pessoas e sociedades, disposições reguladoras da «*interprise privée à responsabilité limitée*».

SÍLVIO MARCONDES MACHADO²² tem oportunidade de escrever sobre a posição assumida por aquele Código:

«Por força das novas disposições legais, toda pessoa física ou moral pode fundar tais entidades, sob uma das formas de sociedades revestidas de personalidade jurídica e prevista na lei. Mas também é possível criá-la, sem recorrer a um dos tipos societários da lei, sujeitando-a simplesmente às prescrições sobre pessoas jurídicas e às regras do novel instituto. Por outro lado, a sociedade de membro único pode resultar da redução do número dos sócios de uma sociedade mercantil normal, dotada de personalidade jurídica, pois a um só associado é lícito deter todas as partes sociais, desde que, entretanto, os estatutos, quanto à organização social, sejam postos em harmonia com o novo estado de fato.

Assim, fica bastante claro que o Liechtenstein não só admite a redução a um só sócio da sociedade por quotas, mas também a constituição da sociedade privada de responsabilidade limitada. Tal, no entanto, é exceção e não cabe nos limites do trabalho que nos propomos realizar, pelo que enviamos os interessados ao livro de Sílvio Marcondes Machado.

No desenvolvimento de sua vida, pode a sociedade por quotas passar por uma série de vicissitudes, entre as quais a detenção da totalidade das quotas, em mãos de um só sócio. Ocorrendo tal fenômeno, qual o destino dessa sociedade? A

21. **Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual**, pág. 57.

22. **Ob. cit.**, pág. 28.

resposta varia, resolvendo os países de formas diversas, como nos lembra FELIPE DE SOLA CAÑIZARES²³, quando nos apresenta as soluções encontradas:

- «1 — Sistema Clasico de la nulidad: Francia, Bélgica, Argentina, etc.;
- 2 — Sistema de la validez pura y simples: Alemania, Austria, Suiza, Hungría y España;
- 3 — Sistema de la validez pero com responsabilidad del sócio único: Italia y Inglaterra».

Portanto, pelo sistema clássico da nulidade, será de todo impossível a continuação da sociedade, implicando tal situação em sua dissolução de pleno direito. Devemos, no entanto, advertir para o fato de que a colocação da França, neste sistema, não é mais possível. O autor considera a lei de 7 de março de 1925 e não a lei de 24 de julho de 1966, o que é razoável, pois sua obra data de 1954.

Uma análise da doutrina francesa, sob o império da lei de 7 de março de 1925, justifica, plenamente, o entendimento de SOLA CAÑIZARES. É o que pensam C. HOUPIN e H. BOUSVIEUX,²³ quando nos enviam ao estudo das sociedades anônimas.

«La réunion de toutes les actions d'une société aux mains d'un seul actionnaire importe virtuellement, et par force même des choses, la dissolution de la société, pourvu du moins, si elle se réalise par des acquisitions sucessives, que le cessionnaire soit encore, au moment de la dernière cession, propriétaire de toutes les actions antérieurement acquises. Cette dissolution, qui a lieu automatiquement et de plein droit...».²⁴

JEAN ESCARRA, EDOUARD ESCARRA e JEAN RAULT não têm outro pensamento:

23. *Las Sociedades de Responsabilidad Limitada*, pág. 25.

24. *Traité Général Théorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales et des Associations*, tomo II, pág. 651.

«Las sociétés à responsabilité limitée sont dissoutes:»

f) par la réunion de toutes les parts entre les mains d'un seul associé». ²⁵

PAUL GAIN e PIERRE DELAISI, ²⁶ também entendem dessa maneira:

«La société sera dissoute par consentement tacite des associés, si toutes les parts sociales se trouvent réunies entre les mains d'un seul membre».

No mesmo sentido LÉON PARISOT:

«Lorsque toutes les parts se trouvent être réunies entre les mains d'un seul associé par suite de cessions successives, de transmissions par succession, donations ou legs, la société est dissoute en fait une société ne pouvant, en effet, subsister en une seule personne». ²⁷

O exame feito explica a razão pela qual SOLÁ CAÑIZARES colocou a França como perfilhada entre aqueles países onde não é possível a redução a um único sócio, implicando tal situação em dissolução de pleno direito. Com o advento da lei de 24 de julho de 1966, a orientação é outra, como nos adverte PIERRE FRANCESCHINI e LUCIEN PELISSIER:

«Contrairement aux règles antérieures ce n'est plus une cause de dissolution. Aux termes de l'article 9 de la loi aucune demande de dissolution ne peut être formée pendant un an à compter du jour où un associé est devenu détenteur de toutes des parts ou actions.

25. **Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial**, I, pág. 531.

26. **Les Sociétés à Responsabilité Limitée**, pág. 173.

27. **Manuel Formulaire des Sociétés à Responsabilité Limitée**, pág. 253.

Pendant cette période d'un an, la situation peut être regularisée pour toutes les sociétés par adjunction d'un, de six ou de plusieurs associés». ²⁸

Não há a menor dúvida de que é outra a orientação seguida atualmente. Estabelece o legislador o prazo de um ano para que a sociedade seja regularizada. Neste período ela terá vida normal.

Quanto à Argentina, diz ISAAC HALPERIN:

«Con la concentración de todas las cuotas en una sola persona, desaparece el requisito esencial para que exista sociedad, que es la participación, por lo menos, de dos personas. Al pasar la empresa a ser de propiedad de una sola persona, todo el aparato social se convierte en un simulacro. Además, por esta vía se llegaría a la empresa individual de responsabilidad limitada que la ley no conoce». ²⁹

Já no sistema de validez pura e simples, ocorrendo o fenômeno, o sócio remanescente não passa a assumir qualquer responsabilidade, a não ser a ordinária, podendo a sociedade manter vida normal. SOLÁ CAÑIZARES ³⁰ coloca a Espanha neste sistema, e explica as razões determinantes dessa posição:

«La ley no admite entre las causas de disolución total el caso en que todas las participaciones se hayan reunido en manos de una sola persona. No cabe duda que esta omisión es deliberada y, por lo tanto, el caso del sócio único no es motivo de disolución. Ahora bien, la ley nada ha previsto en cuanto a la responsabilidad del sócio único. Debe entenderse que mientras es sócio único responde personal y ilimitadamente? Nos parece lógico pronunciarnos

28. **Application Pratique du Nouveau Droit des Sociétés Commerciales**, pág. 20.

29. **Sociedades de Responsabilidad Limitada**, pág. 238.

30. Ob. cit., pág. 209.

por la negativa, pues en los países em que tal responsabilidad existe, la ha establecido expresamente el legislador. Pero en España, no se ha previsto excepción al principio de la responsabilidad limitada del sócio y no vemos como puede sostenerse que el sócio único incurre en otra responsabilidad que no sea la responsabilidad civil o penal, segun las circunstancias del caso en que haya podido incurrir, no como socio único, sino en virtud de las reglas generales, civiles o penales, que se refieren a la responsabilidad».

Na Suíça, o Art. 775, 2, do Código Suíço das Obrigações, não autoriza outra conclusão:

«Se, na continuação, cair o número de membros a um, ou falte à sociedade os órgãos necessários, poderá o juiz, por solicitação de um sócio ou de um credor, determinar a dissolução sempre que a sociedade, dentro de um prazo razoável, não se organize de acordo com a lei».

O exame do artigo deixa claro que, mesmo reduzida a um único sócio, continuará a sociedade a desenvolver suas atividades normalmente. Sua dissolução só será determinada se um sócio ou credor o exigir. Mas não basta tal pretensão, pois o juiz é investido de uma faculdade e («... poderá o juiz...») e, portanto, se não lhe quiser determinar a dissolução, poderá consentir que ela continue a desenvolver sua vida, sem maiores problemas. Assim, é perfeitamente viável a sua permanência, sem que o sócio tenha qualquer responsabilidade de caráter ilimitado.

Na Alemanha, lembra-nos PIERRE-BAUDOIN BUGNET:³¹

«Contrairement aux principes de la loi française, la loi allemande considère qu'une fois la société constituée, toutes les parts peuvent se trouver réunies, de quelque façon que ce soit, sur une seule et même tête. Cette réunion n'entraîne

31. La Société à Responsabilité Limitée, pág. 36.

donc pas la dissolution automatique de la société, qui, au contraire, subsiste».

A esta solução se chegou — e hoje reconhecida pela doutrina e jurisprudência — depois de ser tolerada para as sociedades anônimas. O que ocorria, na prática, era o nascimento de uma sociedade, onde se fazia presente o chamado «homme de paille» (Strohmann) e que, uma vez constituída a sociedade, deixava em mãos do verdadeiro fundador, que continuava sozinho, as suas ações. Era o que ocorria com as sociedades por ações e que mais tarde, com o aparecimento das sociedades por quotas, passou a ser permitido em relação a elas. Uma vez surgido o fenômeno, continuará a viver dentro das mesmas regras que imperavam quando era normal o número de sócios.

KARL HEINSHEIMER focaliza a questão:

«...el numero inicial puede disminuir durante la vida de la sociedad, si un miembro que conserva su participación del negocio adquiere una o varias cuotas de las demás socios. De este modo puede ocurrir que todas las participaciones queden unidas en un mismo propietario; la sociedad limitada, sin embargo, no se disuelve por esto, porque dichas cuotas pueden ser de nuevo transmitidas a otras personas, continuando de este modo la compañía con todos sus órganos».³²

Portanto, conheceu o Direito alemão a mesma situação com que se deparou a Áustria e que foi objeto da preocupação de Passow, ou seja, a maioria das sociedades limitadas eram formadas por dois sócios, sendo um deles mero «homem de palha», e da qual nos dá notícia SÍLVIO MARCONDES MACHADO.³³

Já a Itália admite a redução do número de sócios das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, mas com limitação de responsabilidade do único sócio, em caso de insolvência

32. **Derecho Mercantil**, pág. 181.

33. **Ob. cit.**, pág.

da sociedade, em consequência de obrigações contraídas no período anormal. Pôs fim o legislador às discussões existentes anteriormente, tanto na doutrina como na jurisprudência. É oportuno lembrarmos a lição de LORENZO MOSSA,³⁴ sobre a matéria, antes do advento do Código Civil italiano, que permitiu a manutenção da sociedade com um único cotista:

«No es raro que la sociedad llegue a parar en poder de un solo accionista. Por más que afecte a la disolución, el hecho de concentrarse las acciones, en cualquier momento, en una sola mano, no disuelve «ipso jure» ni pone en estado de liquidación a la sociedad. En el regimen ideado por la jurisprudencia para la sociedad de un solo socio, se reconoce una vitalidad a la forma, la vitalidad de persona jurídica, por la posibilidad innegable del reingreso en la circulación de las acciones concentradas. Debemos añadir que tal posibilidad es en interés de la sana economía, sendo las formas iniciales más apreciables y consistente que las individuales. La responsabilidad del unico accionista se encuentra establecida; niénganla sin embargo los teóricos hipnotizados por la nominal envoltura de la persona jurídica, y por las viejas tradiciones de la sociedad anonima. La tendencia legislativa moderna está por la responsabilidad».

Hodiernamente, pelo visto, a Itália admite que a sociedade seja reduzida a um sócio, ficando ele ilimitadamente responsável, em caso de insolvência, em consequência das obrigações contraídas no período.

O exame realizado no Direito estrangeiro demonstra, de maneira bastante clara, que é vitoriosa a teoria que admite a continuação da sociedade por quotas, quando reduzida a um único cotista, variando apenas a responsabilidade do sócio único. Foi ela admitida em Estados onde a vida comercial é intensa, sem que houvesse reflexos negativos, o que deixa certo que tal situação não traz qualquer prejuízo ao comércio.

34. **Derecho Mercantil**, 1ª parte, pág. 187.

Passemos ao exame do Direito brasileiro.

2. DIREITO BRASILEIRO — Como já o fizemos ver, anteriormente, durante sua vida a sociedade está sujeita a uma série de vicissitudes, entre as quais se encontra a detenção das quotas por um único sócio, sobretudo naquelas formadas por apenas dois. É o que ocorre, quando há compra por um deles das quotas do outro, sucessão na titularidade por morte, na qualidade de herdeiro ou legatário, etc. . . O Direito estrangeiro já se fixou, em sua quase maioria, pela manutenção da sociedade, nessas condições, cabendo-nos examinar a sua admissibilidade, ou não, face nosso Direito.

Os autores nacionais têm, em regra, tomado posição que lambramos pelas lições de:

HERMANO DE VILLEMOR AMARAL:³⁵

«Quando a sociedade constituir-se de dois sócios e não tiver prazo fixado de duração dissolve-se pela vontade de um dos sócios, ainda que diversos o valor de suas quotas, pois, se o valor destas pudesse influir. . . .»

BENTO DE FARIA:

«A cessão das quotas sendo livre é possível, assim que um dos sócios adquira as de todos os outros tornando-se o único proprietário.

Neste caso, a sociedade reputa-se dissolvida porque não seria admissível a de uma só pessoa».³⁶

Prof. RUBENS REQUIÃO:

«Por fim, temos a consideração de que nas sociedades compostas de **dois sócios** opera, a morte, retirada ou exclu-

35. **Das Sociedades Limitadas**, pág. 168.

36. **Direito Comercial (Das Sociedades Comerciais)**, vol. II, pág. 415.

são de um importa na dissolução social, de vez que nosso direito desconhece as sociedades uni-pessoais».³⁷

No entanto, em que pese a autoridade de seus defensores, somos levados a discordar, uma vez que a sociedade persiste, por força de texto legal expresso. Como tivemos oportunidade de estudar, a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada tem, na lei das sociedades por ações, a legislação subsidiária a que se deve socorrer, no silêncio do contrato e na omissão do decreto nº 3.708. Portanto a Lei da sociedade anônima se antepõe ao Código Comercial. Ora o decreto nº 3.708 não dispõe sobre a matéria e, sendo omissivo, devemos, nos termos do art. 18, buscar a orientação da lei da sociedade anônima, naquilo que ela dispõe sobre a liquidação. O art. 137, d, determina:

«A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação:

- d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembléia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembléia geral ordinária».

Assim sendo, pelo período de um ano, a sociedade poderá viver com número inferior ao reclamado para sua constituição, diminuição essa que pode ser de até um. Abre a lei, assim, as portas à admissibilidade da sociedade anônima com um único acionista. Tal situação perdurará pelo período de um ano, dentro do qual poderá ocorrer a sua recomposição. Não havendo, no entanto, reorganização, a lei determina a sua liquidação. Esse preceito sendo aplicável às sociedades por quotas, também ela pode viver com apenas um acionista.

FRAN MARTINS³⁸ admite a sociedade com um sócio, em se tratando de sociedades anônimas:

37. **Curso de Direito Comercial**, pág. 273.

38. **Curso de Direito Comercial**, pág. 403.

«Esse número pode ser até mesmo um, se bem que alguns tratadistas declarem que, reduzindo-se o número de acionistas a apenas um, a sociedade entraria imediatamente em liquidação, já que não é possível admitir-se sociedade com um só sócio. Assim, porém, não nos parece, primeiro, em virtude de facultar a lei a reposição ao número legal de acionistas no período de um exercício social, que é o que vai de uma assembléia geral ordinária a outra; depois porque, como os próprios tratadistas que defendem essa idéia reconhecem, nesse período não se confunde o patrimônio da sociedade com o patrimônio particular do acionista».

No entanto, FRAN MARTINS, em outra obra, não concorda com a possibilidade da sociedade por quotas ser mantida com o número de sócios reduzido a apenas um:

«Nesse caso, dissolve-se a sociedade porque, no nosso Direito, salvo por certo período de tempo, o caso especial das sociedades por ações, não é admitida a sociedade unipessoal».³⁹

A posição de FRAN MARTINS se explica, com facilidade. Ao examinarmos o regime legal da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, tivemos ensejo de observar que o ilustre Professor segue a orientação de WALDEMAR FERREIRA. Portanto, não poderia ser outra a posição assumida, face o Direito constituído brasileiro. Mas fica evidenciado, pensamos nós, que falece de razão a posição sustentada por aqueles que não querem aceitar a sociedade unipessoal no Brasil. Ela é uma realidade, por disposição expressa de lei (art. 137, d, do decreto-lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940), que permite que a sociedade anônima continue a viver normalmente, pelo período de um ano, com número inferior ao legal para sua constituição, prazo este em que deverá ser recomposto o número mínimo necessário

39. **Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**, vol. II, pág. 778.

para que ela seja constituída, pena de liquidação. Assim sendo, a alegação de que o Direito nacional não conhece a espécie, acreditamos, é de toda infundada. Ela existe, tanto no caso da anônima, como no caso da sociedade por quotas. Nesta porque a ela se aplicam preceitos das sociedades anônimas, por omissão da legislação específica.

Muitos autores, como é o caso de ISAAC ALPERIN⁴⁰ entendem que «con la concentración de todas las quotas en una sola persona, desaparecen el requisito esencial para que exista sociedad, que es la participación, por lo menos, de los personas».

Acreditamos que não se pode aceitar tal concepção, com tanto radicalismo. A pluralidade de sócios, como imperativo da sobrevivência da sociedade, é conceito «senão de todo superado, pelo menos fortemente abalado», na lição do Prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES.⁴¹ De fato, é necessário que tenhamos em mente que a reunião de dois ou mais acionistas é indispensável, face o Direito nacional, para que se dê nascimento ao ente social. Eles é que gerarão a nova pessoa, que, uma vez com vida, se destaca deles, tendo seu próprio patrimônio, direitos e obrigações, que não se confundem com os sócios. É ela o comerciante e não os sócios, como erradamente se apregoa. Cabe, aqui, a magnífica e sóbria lição de ANTÔNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA,⁴² que coloca a questão nas devidas proporções, de forma clara e objetiva:

«O contrato de sociedade mercantil tem por escopo essencial a criação de uma empresa autônoma, organização de forças econômicas (capital e trabalho) com um fim de especulação. Que esta empresa, criada pelo contrato social, é alguma coisa com realidade própria, organismo de meios que podem ser poderosos, e que, portanto, pode ter um relevo considerável na economia nacional. É contrário ao interesse da coletividade um ordenamento que em princí-

40. Ob. cit., pág. 238.

41. Parecer in Revista Forense nº 217, pág. 52.

42. **Sociedades Fictícias e Unipessoais**, pág. 238.

pio faça corresponder estreitamente a autonomia jurídica da empresa à vida do sujeito que a criou, pois as suas possibilidades de continuar desempenhando a sua função econômica, de continuar satisfazendo nessa medida necessidades sociais, podem não ter sofrido qualquer diminuição com o desaparecimento daquele sujeito».

Como salientado, nada mais fazem os sócios do que criar uma nova pessoa, em tudo «independiente de sus componentes; e ella misma como sujeto juridico independiente, y no lo socios, la que lleva la empresa», como fala KARL HEINSHEIMER.⁴³ É esse ente que vive, abstraído de seus fundadores. A situação fica melhor delineada se considerarmos a aquisição, pela sociedade, das quotas, o que não é vedado por lei, mas permitido expressamente, pelo art. 8, do decreto nº 3.708.

Mas há de se lembrar, como visto na lição de ANTÔNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA, que não podemos esquecer o interesse social. Uma vez constituída, a sociedade passa a ter importância na economia do meio social a que se incorpora. Assume papel no desenvolvimento econômico desse meio. Ao interesse social vem de se aliar o daqueles que, direta ou indiretamente, encontram resultados favoráveis em suas atividades. Sacrificá-los em favor do egoísmo de uns poucos é ferir a moderna orientação que se imprime ao Direito. Seria, como bem frisou o Prof. JOÃO EUNAPIO BORGES, «sancionar o mais requintado abuso de direito permitir que um sócio, por mero capricho, destruísse um estabelecimento mercantil florescente e próspero, sacrificando os mais legítimos direitos e interesses não apenas dos demais sócios como de quantos — empregados e suas famílias — vivem à sombra benfazeja da empresa que se quer destruir».⁴⁴

Ao considerarmos qualquer assunto, no campo jurídico, devemos, antes de nos determos em conceitos tidos como definitivos e absolutos, termos em vista as necessidades da vida, fazendo uma análise atualizada do instituto. Não deve o jurista

43. *Derecho Mercantil*, pág. 179.

44. Parecer in *Revista Forense* nº 217, pág. 55.

trabalhar com os olhos voltados para o passado mas buscar nele elementos de valor, adaptando-os aos reclames do momento; com isso prevendo, evitando soluções que, se agradam ao academismo, sacrificam os fatos, estabelecendo total e absoluta disparidade entre a realidade e os preceitos considerados. A espécie em estudo se presta a esse comportamento. Não podemos, em sã consciência, dar guarida ao egoísmo e, muitas vezes, a interesses mesquinhos, em detrimento dos mais lúdimos reclames sociais, sacrificando muitos, em nome de conceitos tidos como definitivos. A vida moderna teria que apresentar novos quadros, aos quais o jurista não se pode furtar, procurando soluções em princípios, que reclamam reparos. Deve, isso sim, reanimá-los, adaptando-os aos novos imperativos da vida. Portanto a sociedade não é apenas uma pluralidade de indivíduos, mas unidade ideal que, ente autônomo e individualizado, realiza-se pelo patrimônio, distinto do dos sócios. É oportuna a lição do Dr. CESAR GARAY, da qual nos dá notícia BENTO DE FARIA⁴⁵, onde o autor paraguaio, defendendo tese intitulada «Las Sociedades de Responsabilidad Limitada», pugna pela continuação do comércio, como empresa individual de responsabilidade limitada, dizendo:

«Esta unidad surge como algo enteramente distinto de cada uno de sus componentes, esto es, de las personas de existencia visible hubieren conocido en la calidad de instituyentes o fundadores».

Portanto a redução a um sócio é fenômeno de caráter acidental, que não justifica a dissolução da sociedade, pois, podem as quotas serem colocadas em circulação, a qualquer momento. Não há prejuízo para os credores, pois continuam a ter a mesma garantia de antes, ou seja, o patrimônio da sociedade. Estando este de pé, nada mais importa ao credor, que se encontra garantido, não implicando a redução do número de sócios em qualquer prejuízo para eles. Se houver diminuição do patrimônio e, por conseguinte, redução da garantia, aí sim, poderíamos admitir que há prejuízo. Fora disso, nenhum perigo corre a vida comercial.

45. Ob. cit., pág. 416.

Se buscarmos as razões determinantes da criação das sociedades por quotas veremos, como assinala KARL HEINSHEIMER que «era preciso crear una forma de sociedad en la que el riesgo de todos los asociados se limitase a una determinada suma, a una cantidad preestablecida, del mismo modo que sucede en la sociedad anonima, pero que, por otra parte, se rodease de mayor simplicidad en su constitución y desenvolvimiento, de modo que fuese apta para servir a empresas cuya esfera de acción fuera restringida o de carater transitorio, especialmente para empresas de familia».⁴⁶

Assim, foi atendendo às necessidades da vida comercial que nasceram as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Mas logo surgiram anormalidades. Por toda parte, como vimos no Direito alemão, foram sendo constituídas sociedades, onde um dos sócios era mero «homem de palha», que se retirava, uma vez constituída e regularmente inscrita, passando às mãos do outro as quotas que lhe cabiam. O mesmo fenômeno ocorreu na Áustria. Era a maneira de se alcançar indiretamente, aquilo que a lei vedava: a constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

No Brasil o que temos observado é que o princípio de responsabilidade limitada está, igualmente, sendo violado. Não é raro que a sociedade, mesmo com mais de dois sócios, seja, na realidade, de um só «dono». Os outros são simples figurantes, que aparecem para atender a exigência da lei. Em verdade, temos um indivíduo comerciando individualmente, e que se veste com o manto das sociedades por quotas, pondo-se a salvo da responsabilidade ilimitada. Foge, por esse meio, dos riscos comuns ao comércio, colocando a salvo o patrimônio particular. Deparamo-nos com verdadeiras empresas individuais, que são alcançadas de maneira indireta, como já visto. Em princípio é mais fácil que duas ou mais pessoas possam reunir capital suficiente para a constituição de uma sociedade e, portanto, a limitação de responsabilidade encontra, nessas condições, tecnicamente falando, rea-

46. Ob. cit., pág. 178.

lização mais pronta do que no comércio individual. Se essa correlação (sociedade, responsabilidade limitada) não é, entretanto, necessidade absoluta, nem mesmo para a constituição do **patrimônio separado**, que pode ser alcançado pelo indivíduo sozinho (é o caso do Liechtenstein com sua «enterprise privée à responsabilité limitée»), muito menos pode ser tida como imperiosa para a manutenção de um ente que se formou sob as bases da pluralidade. Em verdade, e a experiência ensina, não raro, é apenas um indivíduo que comanda a sociedade, detendo a maioria absoluta das quotas. Tem-se a constituição de um **patrimônio separado**, garantia dos credores, sem que o concurso de dois ou mais indivíduos seja indispensável. Nasce o ente social com respeito e observância das formalidades legais, mas em contradição com seu espírito, pois o que se constituiu, em última análise, foi uma verdadeira empresa individual, que encontra camuflagem perfeita. É apenas um a comerciar sem que os riscos do comércio lhe comprometam o patrimônio. Portanto, diante da realidade, desde que reduzido o número de sócios a um, o que ocorre é apenas a colocação, às claras, daquilo que se tem por certo, mas de forma simulada. O que ocorria antes era o mesmo fenômeno: apenas um sócio comandando e dando aos credores a garantia de certo patrimônio. A par disso, estaremos evitando a perda de tempo e dinheiro, valor que seria perdido com a dissolução, como nos lembra ANTÔNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA.⁴⁷ Aliado a esses fatores não nos esqueçamos de que os países que admitem a sociedade unipessoal (Suíça, Alemanha, Itália, etc.) têm vida comercial intensa e a existência dela não implicou em qualquer prejuízo ao seu comércio.

Mas qual será a responsabilidade do sócio remanescente, diante do nosso Direito?

Quando examinamos o Direito estrangeiro, tivemos oportunidade de ver que, entre aqueles que admitem que as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada continuem a viver, mesmo quando reduzidas a um sócio, uns, como a Alemanha, Suíça, Espanha, entendem que o sócio terá sua responsabilidade dentro

47. Ob. cit., pág. 242.

dos limites da responsabilidade civil e penal ordinária. A sociedade continua com as mesmas características; outros, como o caso da Itália, determinam que o sócio responde, ilimitadamente, no caso de insolvência da sociedade, em consequência de obrigações contraídas, no período anormal. É a posição defendida, entre nós, pelo Prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES.⁴⁸

Para o sócio será pouco interessante que a sociedade continue, sendo ele responsável ilimitadamente pelas obrigações contraídas, no período anormal. Já para os credores é de todo conveniente, pois o crédito encontrará garantia mais forte. Nossa legislação é omissa. Quando o legislador admite que a sociedade anônima continue a desenvolver o comércio, mesmo que o número de acionistas seja inferior ao número necessário para sua constituição, não faz qualquer referência à situação destes ou deste acionista. Não especifica se sua responsabilidade é limitada ou ilimitada, autorizando apenas que ela seja mantida por período não superior a um ano, prazo este, dentro do qual, deverá ter o número legal recomposto, caso contrário será liquidada. Deparamo-nos com a mesma situação com que se encontrou FELIPE DE SOLÁ CAÑIZARES,⁴⁹ no Direito espanhol. Lá, como aqui, a lei é omissa quanto à responsabilidade do sócio. Inclina-se ele para admitir que a responsabilidade do sócio é a ordinária, aplicando-se as regras gerais, civis e penais. Se houvesse responsabilidade ilimitada seria necessário que o legislador o determinasse especificamente, como o faz naqueles países em que a responsabilidade é ilimitada.

Poder-se-á argumentar que estaríamos violando o princípio de responsabilidade ilimitada do comerciante individual, pois o que existiria é apenas a presença de um sócio, comandando sozinho a sociedade. Acreditamos que tal não ocorre. A própria limitação de responsabilidade, admitida nas sociedades por quotas, é exceção a essa regra. Ora, o que ocorre é a lei admitir que a **sociedade** continue com número de sócios reduzido. A sociedade é ente autônomo, com personalidade própria, abstraída da coleti-

48. Curso de Direito Comercial Terrestre, pág. 517, nota 17.

49. Ob. cit., pág. 209.

vidade que a criou. A situação é excepcional, no âmbito societário, como o é a própria sociedade por quotas, face o princípio de ilimitação de responsabilidade. Se é a **sociedade que continua** deverá, salvo ressalva expressa, ser mantida nos mesmos moldes, com a mesma estrutura e conseqüências que conhecia antes. Se o legislador quisesse que o sócio fosse ilimitadamente responsável seria necessário e indispensável que chamasse a atenção para isso, para abrir, desta forma, exceção, dentro do regime de limitação que criou. Deve, é claro, ser responsável o sócio, cuja ação deve ser dirigida dentro dos princípios de boa-fé, evitando abusos. Se foge desses padrões, que responda, nos limites da responsabilidade ordinária e segundo os padrões penais, que atingem mesmo o diretor de uma sociedade anônima. Só em caso de abuso é que seu patrimônio deverá ser comprometido. Seria imposição, por demais severa, colocar sobre os ombros do único sócio a ilimitação de responsabilidade, que viria, repentinamente, colocá-lo em outro palco.

Portanto só se abusar da situação anormal é que o sócio deve ser responsabilizado, não por qualquer ato, pois a sanção seria por demais pesada. Se a lei o permitisse expressamente, nada haveria a opor, pois estaria retornando ao regime de ilimitação de responsabilidade, da qual a sociedade por quotas é exceção. Se abriu esta, para retornar ao regime tradicional é preciso que o faça de forma objetiva e clara, determinando que o sócio seja ilimitadamente responsável. Na omissão, a limitação deve ser mantida.

A admissibilidade das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, reduzidas a um sócio é situação perfeitamente viável diante do nosso Direito, cabendo ao sócio remanescente a responsabilidade ordinária. Mas a situação só é possível pelo período de um ano, findo o qual será liquidada, se nesse lapso de tempo não for o número mínimo legal recomposto, pela cessão de quotas a terceiros.

Está o Brasil, portanto, com a melhor orientação.

BIBLIOGRAFIA

- ALEMAN, Ricardo M. — **Las Sociedades Mercantiles en el Derecho Vigente.** Habana, Libreria «Cervantes», 1919.
- AMARAL, Hermano de Villemor — **Das Sociedades Limitadas.** Rio de Janeiro, F. Bugnet e Cia.-Editores, 1938.
- ASCARELLI, Tulio — **Sociedades y Asociaciones Comerciales.** Buenos Aires, Ediar S.A. Editores, 1947.
- BAUDOUIIN, Pierre Bugnet — **La Société à Responsabilité Limitée (Droit français et Droit germanique).** Publié sous les auspices du Haut Comissariat de République Française en Allemagne.
- BORGES, João Eunápio — **Sociedades por cotas. Liquidação (Parecer).** In **Revista Forense**, Rio de Janeiro, *Revista Forense*, 217, 51/57.
- BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre.** Rio, Forense, 1967.
- CAÑIZARES, Felipe de Solá — **Las Sociedades de Responsabilidad Limitada (en el nuevo Derecho español).** Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1954.
- CAÑIZARES, Felipe de Solá e AZTIRIA, Enrique — **Tratado de Sociedades de Responsabilidad Limitada.** Buenos Aires, Tipográfica Editora Argentina, 1950, tomo I.
- CORREIA, Antonio de Arruda Ferrer — **Sociedades Fictícias e Unipessoais.** Coimbra, Livraria Atlântida, 1948.
- ESCARRA, Jean e ESCARRA, Edouard et RAULT, Jean — **Traité Théorique et Pratique du Droit Commercial (Les Sociétés Commerciales).** Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1950, tomo I.
- FARIA, Bento de — **Direito Comercial (Das Sociedades Comerciais).** Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº (Editor), 1948, vol. II.
- FERREIRA, Waldemar — **Sociedades por Quotas.** São Paulo. Companhia Graphico-Editora Monteiro Lobato, 1925.
- FERREIRA, Waldemar — **Tratado de Sociedades Mercantis.** Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito Ltda., 1958, vol. III.
- FRANCESCHINI, Pierre e PELISSIER, Lucien — **Application Pratique du Nouveau Droit des Sociétés Commerciales.** Paris, Société Diffusion des Techniques du Batiment et des Travaux Publics, 1968.
- GAIN, René e DELAISI, Pierre — **Les Sociétés à Responsabilité Limitée.** Paris, Éditions du Recueil Sirey, 1954.
- HALPERIN, Isaac — **Sociedades de Responsabilidad Limitada.** Buenos Aires, Editorial de Palma, 1956.
- HEINSHEIMER, Karl — **Derecho Mercantil.** Barcelona, Editorial Labor S.A., 1933.

- HOUPIŃ, C. e BOUSVIEUX, H. — **Traité Général Théorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales et des Associations**, Paris, Librairie de La Société du Recueil Sirey, 1935, tomo III.
- MACHADO, Sylvio Marcondes — **Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual**. São Paulo, 1956.
- MALAGANIGA, Carlos C. — **Tratado Elemental de Derecho Comercial (Comerciantes-Sociedades)**. Buenos Aires, Tipografia Editora Argentina, 1ª parte.
- MARTINS, Fran — **Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Rio, Forense, 1960, vol. I e II.
- MARTINS, Fran — **Curso de Direito Comercial**. Rio, Forense, 1970.
- MESSINEO, Francesco — **Manual de Derecho Civil y Comercial**. Buenos Aires, Ediciones Juridicas Europa. América. 1955, tomo V.
- MORSA, Lorenzo — **Derecho Mercantil**. Buenos Aires, Uteha Argentina, 1ª parte.
- PARISOT, Léon Manuel — **Formulaire des Sociétés à Responsabilité Limitée**. Paris, Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1949.
- PERROTA, Salvador R. — **Las Sociedades Comerciales ante la Ley 11719**. Buenos Aires, 1949.
- PIC, Paul — **Des Sociétés Commerciales**. Paris, Rousseaux et Cie. Editeurs, 1925.
- PIC, Paul e BARATIN, F. — **Des Sociétés à Responsabilité Limitée**. Paris, Librairie des Juris-Classeurs-Editions Godde, 1929.
- REQUIÃO, Rubens — **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Edição Saraiva, 1971.
- RIPERT, Georges — **Tratado Elemental de Derecho Comercial**. Buenos Aires, Tipografica Editora Argentina, 1954, vol. II.